



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 147 / 2007

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 06/ 02/ 2007

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000016/2006

AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200514756

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: HERMES FERREIRA DA PONTE NETO

RELATOR CONS: RODOLFO LICURGO TERTULINO DE OLIVEIRA

**EMENTA: TRANSPORTE DE MERCADORIAS – DOCUMENTO FISCAL CONSIDERADO INIDÔNEO – VEÍCULO TRANSPORTADOR TRAFEGANDO FORA DO ITINERÁRIO DE DESTINO – ROTA UTILIZADA PELA AUTUADA TAMBÉM LEVARIA AO ENDEREÇO DO DESTINATÁRIO DA MERCADORIA – AUTUAÇÃO IMPROCEDENTE – RECURSO OFICIAL CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO – DECISÃO UNÂNIME E DE ACORDO COM O PARECER DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO – AÇÃO FISCAL IMPROCEDENTE.**

**RELATÓRIO**

Cuida-se o processo sob exame de auto de infração lavrado em razão do transporte de mercadoria acompanhada de documento fiscal inidôneo, assim considerado pelo fato do endereço do destinatário situar-se na BR 116, enquanto o veículo transportador da mercadoria trafegava pela CE 040, fora, no entender da fiscalização, do itinerário do endereço do destinatário da mercadoria.

Foram apontados como dispositivos legais infringidos os arts 16, I, "b"; 21, II, "c"; 28; 131 e 169, do Regulamento do ICMS, com penalidade inserta no art. 123, III, "a" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/2003.

O Auto de infração foi instruído com os documentos de folhas 03 a 13.  
A mercadoria, apreendida através da emissão do Certificado de Guarda de Mercadoria – CGM, fora liberada mediante termo de fiança de fls. 13.

Devidamente intimado, o Contribuinte autuado, ou seja, o transportador das mercadorias, apresentou impugnação, aduzindo em síntese a regularidade do documento fiscal, bem como o fato do veículo encontrar-se na CE 040 a 5 KM do destino não configurar qualquer ilícito, tampouco que a mercadoria estivesse fora do itinerário do destinatário.

Em sede de julgamento singular, a Célula de Julgamento de Primeira Instância decidiu pela improcedência da autuação, por entender que inexistiu a irregularidade apontada pelo agente do fisco.

Com efeito, no entender do julgador singular, a CE 040 é uma Rodovia Estadual PARALELA à BR 116 e, através do Anel Viário que liga as duas rodovias, é possível, em pouco tempo, chegar ao destino da mercadoria. Tal situação fática, em hipótese alguma, seria motivo para inidoneidade da nota fiscal de fls. 04, na medida em que presentes os requisitos de validade do documento fiscal.

Interposto Recurso Oficial, a Consultoria Tributária emitiu o Parecer n.º 767/2006, sugerindo a manutenção da decisão singular de improcedência.

A douta Procuradoria Geral do Estado, instada a se manifestar, adotou o parecer supracitado em todos os seus termos.

É o relatório.



**VOTO DO RELATOR**

Na hipótese sob exame, a nota fiscal descreveu perfeitamente a mercadoria e sua quantidade, não se vislumbrando qualquer vício no documento fiscal.

Quanto à circunstância do veículo encontrar-se, no momento da autuação, trafegando pela CE 040, quando o destino da mercadoria era a BR 116, KM 07, Cajazeiras, não há como entender que o veículo transportador estaria fora do curso do itinerário do destinatário.

Consoante bem assinalado pelo julgador singular, a CE 040, local da abordagem, dá acesso à BR 116, à altura do anel viário, sendo rota frequentemente utilizada por transportadores. Nesse contexto, certa a decisão singular ao afirmar que o veículo transportador não estava fora do curso do itinerário do destinatário, mas em via alternativa de circulação.

Na espécie, a fiscalização não procedeu com razoabilidade quando acusou que a mercadoria transportada não estaria na rota do destinatário, levando a crer que a única via de acesso ao adquirente da mercadoria seria a BR 116, onde está situado.

Como instrumento de controle das operações realizadas entre os contribuintes do ICMS, a nota fiscal deverá conter todos os elementos que permitam ao Fisco Estadual conhecer a operação mercantil nela descrita e, por conseguinte, a sua regularidade.

Na hipótese sob exame, não restou evidenciada a mácula imposta pela fiscalização, não havendo que se cogitar de inidoneidade do documento fiscal.

Pelo exposto, voto para que se conheça do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão absolutória proferida em 1ª Instância, e, por conseguinte, julgar IMPROCEDENTE a presente ação fiscal, de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

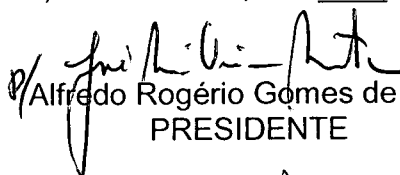


**DECISÃO:**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e **RECORRIDO** HERMES FERREIRA DA PONTE NETO,

a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **ABSOLUTÓRIA** proferida em 1ª. Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 26 de fevereiro de 2.007.

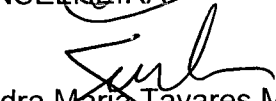
  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

  
Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira  
CONSELHEIRO RELATOR

Francisca Marta de Sousa  
CONSELHEIRA

Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA

  
Sandra Maria Tavares Menezes de Castro  
CONSELHEIRA

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO

  
Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA

  
Ildebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO